



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº: 0005080-28.2014.8.19.0008

EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADO: JOSEANE MARÇAL DAS NEVES

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER A OMISSÃO E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO E DE JUROS DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. Da análise, de fato é possível vislumbrar omissão quanto ao arbitramento de compensação moral, visto que não constou, no julgado, o índice de correção monetária e o termo inicial para juros moratórios, no que se refere à condenação da Ré ao pagamento de compensação moral à Autora. Nesse sentido, para suprir a omissão, à condenação imposta deve incidir correção monetária desde a data de arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e acolher o recurso da Ré**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos contra o V. acórdão de *index* 169, que proveu o recurso de apelação interposto pela Autora.

Veja-se a ementa do V. acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 123) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**. A Requerente narra que é cliente da Requerida, tendo contratado os serviços de telefonia fixa e internet. Aduz, todavia, que referidos serviços não vinham sendo prestados corretamente, e acrescenta que, desde 28/01/2014, foram interrompidos. Assevera que, apesar das inúmeras tentativas, não logrou êxito na solução para o impasse, perante a Concessionária. Inicialmente, verifica-se que a Reclamante informa, na exordial, vários números de protocolo de atendimento perante a Suplicada, demonstrando a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, nos documentos anexados pela Empresa (*index* 65, fls. 63/68), vê-se que as reclamações

2



registradas pela Demandante, no período entre 29/01/2014 e 11/02/2014, referem-se a falhas na prestação do serviço consistentes em: “EQUIPAMENTO EM FALHA” (fl.63), “TIRA O FONE DO GANCHO E FICA MUDO” (fls. 64 e 65), “TANTO SEU TELEFONE COMO INTERNET ESTÃO SEM SERVIÇO” (fl.66), “OUVE OU FALA MAL COM MUITOS TELEFONES” (fl. 67), “DÁ SINAL DE OCUPADO - CLIENTE INFORMA QUE TELF ESTÁ SEM SERVIÇO” (fl.68). Dessa forma, está comprovada a impossibilidade de a Suplicante fazer uso dos serviços contratados, tendo em vista a má prestação. Ressalte-se que foi invertido o ônus da prova, de forma que caberia à Ré comprovar a inexistência de falha. Instada a se manifestar, a Ré informa não ter mais provas a produzir. Por derradeiro, petição juntada pela Concessionária informa o restabelecimento dos serviços, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, anexando telas comprobatórias. Desta forma, incontroverso que o serviço estava interrompido, vindo a ser restabelecido em 29/04/2014, conforme narrado pela Requerente. Saliente-se que a fatura referente ao período anterior ao reclamado (dezembro de 2013) estava quitada. Por outro lado, a Concessionária Reclamada limitou-se a sustentar alegações genéricas, em sua peça de bloqueio, reconhecendo, mais uma vez, que o serviço não era prestado corretamente: “Esclarece a empresa ré que, diferente do alegado, todas as solicitações de reparo foram prontamente atendidas, sendo verificado que eventual defeito se deu por causas alheias à vontade da empresa ré, que procedeu à troca de cabos danificados sendo confirmado pela própria parte autora o restabelecimento do serviço”. Ao caso, aplica-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Para que a Demandada pudesse se desonerar de sua responsabilidade, deveria demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do Reclamante ou de terceiros, nos moldes preconizados pelo artigo 14, § 3º, do Estatuto Consumerista. Decerto que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, considera-se a

3

verossimilhança do alegado pela Autora, evidenciando-se que o serviço foi prestado de forma defeituosa, em especial por violação aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, previstos no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No caso em comento, constata-se que o ocorrido ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, considerando, ainda, a recalcitrância da Suplicada em resolver a questão administrativamente, quando solicitada. Conclui-se que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação por danos morais, se afigura adequado ao caso em estudo. Condena-se a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação. ”

Aduziu a Demandada, por intermédio do presente recurso, que o acórdão foi omissivo ao não fixar índice de correção monetária, bem como termo inicial para a correção e para a incidência dos juros moratórios.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

Da análise, verifica-se que assiste razão à Ré.

De fato, é possível vislumbrar omissão quanto ao



arbitramento de compensação moral, visto que não constou, no julgado, o índice de correção monetária e o termo inicial para juros moratórios, no que se refere à condenação da Ré ao pagamento de compensação moral à Autora.

Nesse sentido, para suprir a omissão, à condenação imposta deve incidir correção monetária desde a data de arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

Pelo exposto, pelo exposto, o voto é no sentido de **reconhecer a omissão e fixar a incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação em relação à verba compensatória imposta à Ré.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

